



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002497/94-11
Recurso nº. : 12.994
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : CLÁUDIO MAYNART RABELO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.994

IRPF - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - Não se conhece de recurso voluntário apresentado em prazo superior a trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO MAYNART RABELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002497/94-11
Acórdão nº : 102-42.994
Recurso nº : 12.994
Recorrente : CLÁUDIO MAYNART RABELO

RELATÓRIO

CLÁUDIO MAYNART RABELO, anteriormente qualificado nos presentes autos, recorre de decisão de fls. 26 a 28 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA que julgou procedente ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano calendário 1991, exercício 1992.

Constatada variação patrimonial a descoberto caracterizada por sinais exteriores de riqueza, decorrente da aquisição de veículo de marca Lada, tipo Laika, pelo contribuinte, o lançamento de fl. 1, fundado em omissão de rendimentos, apurou imposto de renda a pagar de 1.512,41 UFIR, que acrescido de multa e juros totaliza o crédito tributário de 4.949,96 UFIR.

Apresentada impugnação à fl. 11, alega o contribuinte ter adquirido o referido veículo com proventos de 43 anos de trabalho seus, de sua esposa, empréstimos de pessoas amigas, bem como proventos de um veículo ano 1986 que possuía à época.

À fl. 17 consta despacho da DRJ em Salvador - BA para intimar o contribuinte, a comprovar transações comerciais e financeiras, no tocante a origem das disponibilidades existentes em conta-corrente, poupança, outras aplicações financeiras, empréstimos efetuados, doações recebidas bem como, venda de veículo.

À fl. 19 intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos na forma do despacho de fl. 17.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002497/94-11
Acórdão nº. : 102-42.994

Prorrogado o prazo de fl. 19 conforme pedido de fl. 22, sem qualquer esclarecimentos pelo decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Salvador - BA, pela procedência da ação fiscal, proferindo a seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Reflete omissão de rendimentos se não se lograr comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Intimado em 02 de abril de 1997 da referida decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário em 05 de maio de 1997, reiterando os argumentos constantes na impugnação, acrescentando não ter ocorrido variação patrimonial.

À fl. 37, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional entendendo pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002497/94-11
Acórdão nº. : 102-42.994

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Não se conhece do recurso por intempestividade recursal.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, constatada a variação patrimonial com sinais exteriores de riqueza, em virtude da aquisição de um veículo, no ano calendário de 1991, exercício de 1992.

O recurso voluntário segundo o Processo Administrativo-Fiscal (art. 33, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972), deve ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da data em que teve ciência da decisão de primeira instância.

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Dispõe o art. 82 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que:

"Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145,I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145)."

Neste contexto, entende-se que a intempestividade do recurso voluntário, por não obedecer a forma prescrita em lei, implica em sua invalidação para efeito de contestação da decisão de primeira instância, no processo administrativo fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002497/94-11
Acórdão nº. : 102-42.994

Dessa forma, face a notória intempestividade do recurso apresentado, baseado no Aviso de Recebimento - AR, fl. 31, cujo o prazo de apresentação finalizou-se em 02/05/97, sexta-feira, somente tendo sido apresentado em 05/05/97, segunda-feira, fl. 33, em prazo superior ao estabelecido o art. 33 do Decreto nº 70.234 de 6 de março de 1972, de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância em 02/04/97, quarta-feira, entende-se por não conhecer do mesmo.

Isto posto, e com tal fundamento, voto por não conhecer do recurso por intempestividade recursal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO